

Processo nº 1/0619/2014
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: E. S. MAIA

ENDEREÇO: Rua Primavera nº 200 Urucunema Eusébio / CE

CGF: 06.402.677-9

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.17690-5

PROCESSO Nº: 1/0619/2014

EMIÇÃO DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO.

Acusação que versa sobre falta de emissão de documentos fiscais por meio de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente. Infringência ao artigo 285, do Decreto 24.569/97.

Autuação **PROCEDENTE**, Infringência ao artigo 285, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII-B, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2835/14

RELATÓRIO:

Os autuantes relatam na peça inicial: “Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. O contribuinte, embora obrigado ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SISPED, não fez a solicitado do mesmo junto ao Fisco, continuando a emitir documentos fiscais por outros meios que não aquela a que estava obrigado legalmente, no exercício de 2010.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, os autuantes aplicaram a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII-B, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ da Lei nº 13.418/2003.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares do Auto de Infração, Mandado Ação Fiscal nº 2013.14916, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15326, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Início), Edital de Intimação nº 215/2013, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.37571, Edital de Intimação nº 344/2013, Consulta Sistema DIF (consulta de

Processo nº 1/0619/2014

Julgamento nº 2835/14

Movimento Totalizador por CFOP), Consulta Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta de Contribuinte), Consulta Sistema Selagem e Impressão de Documentos Fiscais (Consulta de Autorização por Contribuinte), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.00995 e Cópia do Edital de Intimação nº 343/2013.

Nas referidas Informações Complementares, os agentes do Fisco prestaram informações relativas ao feito fiscal, ressaltando que o contribuinte emitiu, no exercício de 2010, por meio diverso ao permitido na legislação, o valor correspondente a R\$ 1.376.248,80 em documentos fiscais, o que contraria o disposto no Decreto nº 27.668/2004, pois o mesmo faturou acima de R\$ 900.000,00, e com isso estava obrigado a proceder à emissão dos documentos através de meio eletrônico de dados.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em estudo trata de auto de infração lavrado contra a empresa E. S. Maia, que o contribuinte, embora obrigado ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SISPED, não fez a solicitado do mesmo junto ao Fisco, continuando a emitir documentos fiscais por outros meios que não aquela a que estava obrigado legalmente, no exercício de 2010.

A peça basilar do presente processo resultou de procedimento adotado em conformidade com a Mandado Ação Fiscal nº 2013.14916 expedida por autoridade competente, referente ao período de 05/07/2010 a 31/12/2012.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar da autuada ser cientificada através do Edital de Intimação nº 343/2013 fls. 17, a mesma não ingressos com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Ressalta-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Após analisar todas as peças que instruem os autos, verifiquei que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 285, do Decreto 24.569/97, haja vista que cabe ao contribuinte a obrigação de emitir documentos fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

No caso em questão, a empresa deixou de utilizar o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados no prazo legal, deixando de atender determinações legais, no sentido de emitir documentos fiscais por meio do referido sistema.

Reporta-se a autuação ao exercício de 2010 – durante o referido período, o montante das operações realizadas pelo contribuinte foi de R\$ 1.376.248,80 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Não há dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória a que estava sujeito o contribuinte, restando perfeitamente caracterizada a infração cometida, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 – acertadamente procedeu o autuante quando da autuação.

Desta forma, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de proceder a emissão de documentos fiscais por meio de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

Ou seja, dada a ocorrência dos pressupostos de fato que lei define como ilícito fiscal, reputa-se consumada a infração a legislação tributária, independente da intenção do contribuinte ou dos efeitos que o ato venha a ter, como por exemplo, risco para o Erário ou possibilidade de sonegação, etc.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação acima citada (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Num primeiro momento há de se pensar que o ato da autuada não causou prejuízo ao Fisco. No entanto, num segundo momento, este ato pode ser muito danoso ao Estado.

Urge dizer que no Contencioso Administrativo é dado à parte o direito de apresentar proposições com meios probantes inexistentes. Com efeito, tem a impugnante a incumbência de munir-se das provas necessárias a demonstrarem os fatos alegados, mormente que imprescindíveis à formação do convencimento da autoridade julgadora. Ou seja, impõe-se que os fatos sejam provados pela parte que os ajuízam, relacionando-os com o resultado da ação fiscal. É neste sentido a leitura do artigo 80, IV do regulamento deste Contencioso, *verbis*:

“Art. 80. A impugnação deverá conter:”

(...)

“IV – a documentação probante de suas alegações;”

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, o qual, não foi sequer contraditado pela autuada.

Assim as razões trazidas pela impugnante justificando a não infringência dos dispositivos legais estão calcados em conclusões errôneas tiradas do RICMS.

Do exposto, acatamos o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando a autuada a penalidade do artigo 123, inciso VIII, letra “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VII-B - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

e) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;”

DECISÃO:

Isto exposto, julgo **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de **20 (vinte)** dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 68.812,44** (sessenta e oito mil, oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/0619/2014
Julgamento nº 2835/14

DEMONSTRATIVO

CÁLCULOS: R\$ 1.376.248,80
Multa (5%): R\$ 68.812,44
Valor Total: R\$ 68.812,44

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 18 de setembro de 2014.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário